MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.001250/94-92
Recurso nº	121.523 Embargos
Matéria	II/IPI
Acórdão nº	303-34.170
Sessão de	28 de março de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INDÚSTRIAS GESSY-LEVER LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/01/1989 a 31/10/1991, 31/08/1992 a 20/12/1993

Ementa: RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Não é cabível a multa do artigo 364, inciso II do RIPI, em face do Parecer CST nº 477/88 e ADN Cosit 10/97 que isenta de multa a simples indicação errônea da classificação tarifária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o acórdão 303-29.980 de 17/01/2001, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face da decisão de fls.384/396.

Alega a embargante, que o voto condutor apresenta obscuridade, vez que a parte final da ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: *"Não é cabível a multa do art. 364, inciso II do RIPI, em face do Parecer CST n.º 477/88 e ADN Cosit 10/97 que isenta de multa simples enquadramento tarifário arquivado"*, quando na verdade pretendia se referir aos casos de indicação errônea da classificação tarifária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Parece-me que assiste razão a embargante, senão vejamos:

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 e o Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002 (que revogou o primeiro) continua a determinar a não aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, desde que produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. (grifou-se)

No mesmo sentido, o Parecer CST nº 477/88, determina, citando o Manual de Preenchimento de Declaração de Importação da SRF, que "*a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação por ocasião da conferência física. Assim, estará completa a descrição, na medida em que contiver todos os elementos necessários à identificação e ao correto enquadramento do produto na TAS*" (grifou-se).

Nesta vertente, resta claro que o i. Relator quando da elaboração da ementa, pretendia referir-se a indicação errônea da classificação tarifária, vez que a legislação supra trata da hipótese ou não de aplicação de penalidade quando o produto apresente correto enquadramento tarifário e vice-versa.

Neste diapasão, entendo haver obscuridade em relação a ementa e a parte dispositiva do voto prolatado pelo i. Relator, devendo ser alterado o teor da ementa e parte dispositiva para fazer constar como "*indicação errônea da classificação tarifária*", ao invés de "*enquadramento tarifário enquadrado*" e, por conseguinte, acolho os embargos e determino que sejam submetidos à Câmara para novo julgamento.

Pelo exposto, confirma-se o voto condutor do acórdão 303-29.980, de 17 de outubro de 2001, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas alterando a ementa em sua parte final para "que isenta de multa a simples indicação errônea da classificação tarifária.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

MARCIEL EDER COSTA